

ACÓRDÃO N.º 50.852
PROCESSO N.º. 2011/50241-5
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: ADEMIR SOARES VIANA – Diretor à época do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.986 de 28/09/2010.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 50.853
PROCESSO N.º. 2011/52793-7
Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. Antônio Paulino da Silva - Prefeito à época do Município de São Félix do Xingú.
Recorrido: Acórdão n.º. 49.502, de 31.08.2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 50.854
PROCESSO N.º. 2011/52810-2
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época do Município de Igarapé-Açu.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.500, de 31/08/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º. 50.855
PROCESSO N.º. 2011/53153-7
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Abel Figueiredo.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.301 de 29/06/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º 50.856
PROCESSO N.º 2012/50091-4
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão recorrida: Acórdão nº 43.849 de 09.09.2008
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO N.º. 50.857
PROCESSO N.º 2012/50124-7
Assunto: Recurso de Revisão.
Responsável: Sr. CEZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Bragança.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 47.079, de 06.04.2010.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas Regulares, mantendo a multa aplicada de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.858
PROCESSO N.º. 2012/50154-2
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SÓLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.619 de 12/08/2008.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento Parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.859
PROCESSO N.º. 2012/50195-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SÓLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.566 de 05/08/2008.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma Sra Conselheira Relatora com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, retirando a penalidade pelo dano causado ao erário e, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva da Prestação de Contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.860
PROCESSOS N.º. 2012/50249-8
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. WALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará
Decisão recorrida: Acórdão nº 49.933 de 07.12.211
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares, reduzindo a multa aplicada para R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO N.º 50.861
PROCESSO N.º 2012/50487-9
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época do Município de Mocajuba.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 50.134 de 14/02/2012.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos I da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa pela infração à norma legal e mantendo a multa pela intempestividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO N.º 50.862
PROCESSO N.º. 2012/50490-4
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Curuçá
Decisão recorrida: Acórdão nº 43.818 de 04.09.2008
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, excluindo-se a multa pela infração à norma legal e mantendo-se a multa antes aplicada, pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º 50.863
PROCESSO N.º 2012/50595-1
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época do Município de Quatipuru.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.840 de 12/03/2009.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva e reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas ao Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF n.º. 252.436.592-15, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário

Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.864
PROCESSO N.º. 2012/50890-5
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.609 de 07/08/2008
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas, multas esta, já recolhida.

ACÓRDÃO N.º 50.865
PROCESSO N.º 2012/50607-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: DILZA MARIA PANTOJA CORREA –Prefeita à época do Município de Igarapé Miri
Decisão recorrida: Acórdão nº 44.915 de 19.03.2009
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento, a fim de julgar as *contas regulares*, excluindo-se a multa pelo dano causado ao erário, porém mantendo-se a penalidade pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO N.º 50.866
PROCESSOS N.º. 2007/54014-8
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO – Presidente à época da ASIPAG
Decisão recorrida: Acórdão nº 41.804 de 21.06.2007
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de excluir a multa aplicada à sra. *Sonia Lucia Bastos Maranhão*, pelo não envio do Laudo de Execução do Convênio nº 028/2004.

ACÓRDÃO N.º. 50.867
PROCESSO N.º 2009/52055-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA FELGUEIRAS – Presidente da Cooperativa Regional dos Profissionais de Educação Física.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.752 de 05/03/2009
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento integral,a fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável de multa aplicada face o prejudgado nº 14 deste tribunal.

ACÓRDÃO N.º. 50.868
PROCESSO N.º 2009/53045-1
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. MARIO ANTONIO MATIAS LOBO – Prefeito à época do Município de Uruará.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.783, de 10/03/2009.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO N.º. 50.869
Processo nº 2011/52235-4
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época do Município de Nova Timboteua.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.260 de 28/06/2011.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO N.º. 50.870
PROCESSO N.º. 2011/52873-6
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. RAIMUNDO ALEXANDRE DANTAS BENTES,

